ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-142/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2488/2010
PROTOCOLO	:	977890
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
RESPONSÁVEL	:	ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 008/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. LOCAÇÃO DE ÔNIBUS E/OU VEÍCULOS, VISANDO O TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 008/2010), pela modalidade Pregão n. 1/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Inocência e a microempresa Maércio Corsato - ME, cujo objeto é a locação de ônibus e/ou veículos, visando atender o transporte escolar de alunos da rede municipal.

O procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato foram declarados irregulares e ilegais por esta Corte de Contas por meio respectivamente das Decisões Simples DS01-S.SESS-00365/2010 e DS02-SECSES-87/2013.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (3ª fase), nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA-6ICE-4791/2014 (fls. 137 a 139), concluiu pela regularidade e legalidade da execução do contrato.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4739/2014 (fls. 141 a 143), pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do

contrato, em decorrência da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica manifestou pela regularidade e legalidade da execução contratual.

Diversamente o representante do Ministério Público de Contas opinou pe-la ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução.

Em que pese às lúcidas ponderações exaradas pelo Agente Ministerial, ouso discordar, pois nos termos do comando inserto do art. 49, § 2º e art. 59, pará-grafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, portanto, não afeta a regularidade e legalidade da execução contratual.

Diante do exposto, compactuo com o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo, pela regularidade e legalidade da execução contratual, vez que os autos estão devidamente instruídos com os documentos que comprovam a total execução do objeto contratado, o valor empenhado foi totalmente liquidado e pago, conforme segue:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 78.120,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 78.120,00
- EMPENHO ANULADO	R$ 5.077,80
- SALDO EMPENHADO	R$ 73.042,20
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 73.042,20
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 73.042,20

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta

liquidação do objeto.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 21ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 9 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar **REGULAR e LEGAL** a Execução do Contrato n. 008/2010 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 2 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm